

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JULIA SANTOS CASAMAYOR**

**ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE DA  
VIOLÊNCIA COMETIDA POR JOVENS INFRATORES: proteção constitucional ou  
eliminação da juventude negra no Brasil**

**CAMPINAS**

**2024**

JULIA SANTOS CASAMAYOR

**ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE DA  
VIOLÊNCIA COMETIDA POR JOVENS INFRATORES: proteção constitucional ou  
eliminação da juventude negra no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Direito, da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A): Prof(a). Ms. Mariana Secorun Inácio.

CAMPINAS

2024

JULIA SANTOS CASAMAYOR

**ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE DA  
VIOLÊNCIA COMETIDA POR JOVENS INFRATORES: proteção constitucional ou  
eliminação da juventude negra no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Direito, da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof(a) Mariana Secorun Inácio, Universidade Presbiteriana Mackenzie.

\_\_\_\_\_  
(nome, titulação e instituição a que pertence).

\_\_\_\_\_  
(nome, titulação e instituição a que pertence)

## **AGRADECIMENTOS**

Em todos esses anos os quais tive o prazer de integrar as cadeiras dessa universidade, houve pessoas ao meu lado para estender uma mão amiga, e durante o período conturbado do último semestre não seria diferente.

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão à minha estimada orientadora, cujo apoio e incentivo foram fundamentais ao longo de todo o processo. Sua orientação não apenas me ajudou a alcançar meu melhor desempenho, mas também proporcionou um ambiente seguro e acolhedor para compartilhar livremente pensamentos e ideias inovadoras. Sou imensamente grato(a) por sua dedicação e comprometimento em minha jornada acadêmica.

Não poderia deixar de mencionar também, meus amigos e familiares que durante todos os altos e baixos emocionais ao longo deste processo, me encorajaram com suas palavras, seus abraços calorosos e seus ouvidos atentos. Vocês foram âncoras em tempos de tempestade.

Por fim, que este trabalho seja mais do que um mero documento acadêmico, mas sim uma celebração da nossa jornada de crescimento, aprendizado e auto-descoberta.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma análise criminológica da juventude no Brasil, com ênfase nas perspectivas da criminologia crítica. O principal objetivo é compreender o contexto das crianças e adolescentes dentro do sistema penal brasileiro. Para alcançar esse propósito, a pesquisa segue um caminho que começa pela investigação da concepção de infância e adolescência ao longo dos séculos, seguida pela análise das doutrinas que embasaram a intervenção estatal na vida desses jovens. Posteriormente, o estudo aborda a evolução da criminologia, desde suas origens até os dias atuais, destacando especialmente a criminologia crítica como uma abordagem fundamental para compreender as questões de juventude e criminalidade na sociedade contemporânea. Por fim, o trabalho busca integrar esses conhecimentos, direcionando o foco para a análise das medidas socioeducativas em um contexto marcado pela seletividade do sistema penal, onde o encarceramento e a morte desses jovens alcançam os índices mais elevados.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Criminologia. Jovem. Seleção.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work proposes a criminological analysis of youth in Brazil, with an emphasis on the perspectives of critical criminology. The main objective is to understand the context of children and adolescents within the Brazilian penal system. To achieve this purpose, the research follows a path that begins by investigating the conception of childhood and adolescence over the centuries, followed by the analysis of the doctrines that supported state intervention in the lives of these young people. Subsequently, the study addresses the evolution of criminology, from its origins to the present day, especially highlighting critical criminology as a fundamental approach to understanding issues of youth and crime in contemporary society. Finally, the work seeks to integrate this knowledge, directing the focus to the analysis of socio-educational measures in a context marked by the selectivity of the penal system. Based on this critical analysis, we seek to offer insights and reflections that can contribute to a fairer and more effective approach towards youth in conflict with the law.

Keywords: Adolescent. Child. Criminology. Young. Selection.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
2	<b>O MENOR INFRATOR NO BRASIL</b> .....	9
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SITUAÇÃO DO JOVEM NO BRASIL.....	10
2.2	DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA TENTATIVA DE RESGATE DO JOVEM.....	17
3	<b>CRIMINOLOGIA CRÍTICA</b> .....	22
3.1	AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS COMO PAPEL FUNDAMENTAL PARA O SURGIMENTO DO TIPO CRIMINAL.....	24
3.2	<i>LABELLING APPROACH</i> : TEORIA DO ETIQUETAMENTO.....	31
4	<b>JUVENICÍDIO: ABANDONO DA JUVENTUDE BRASILEIRA</b> .....	36
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica ocidental dos direitos das crianças e adolescentes é de suma importância para entender a situação desse grupo na sociedade atual.

A princípio vistos como meros objetos de propriedade dos pais, os quais estavam submetidos a quaisquer abusos do poder patriarcal. Foram anos de luta e sofrimento para que tivessem reconhecimento enquanto sujeito de direitos.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco representativo que estabeleceu esse grupo como seres com direito e deveres que devem ser alvo de proteção por toda sociedade. Em tese, as ideias da nova constituição regatariam esse grupo da marginalização.

Um dos desdobramentos cruciais foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, legislação esta que visa proteger e garantir proteção a situação de pessoa em desenvolvimento do jovem menos de dezoito anos. Para isso delimitou a responsabilidade da família, sociedade e Estado em assegurar uma série de direitos fundamentais para esse grupo.

Contudo, ao passo que estabeleceu novos direito, também instaurou as medidas socioeducativas, que não deixaram o viés repressivo de lado.

Nos últimos anos, muitos jovens no Brasil têm perdido suas vidas devido a causas externas, especialmente homicídios, se analisarmos esses números relacionados a jovens negros torna-se ainda mais preocupando. Ao mesmo tempo, se analisarmos os números carcerários vemos também que este grupo lidera os mais altos níveis.

Diante disso, tem-se um Estado que, em tese, busca estabelecer direitos a esses grupos, contudo não consegue assegurar ao menos condições básicas de sobrevivência. A resposta a essa realidade é a mais negativa possível, abrangido a morte prematura e o envolvimento com a criminalidade.

A Constituição Federal e o Estatuto da criança e Adolescente mesmo reconhecendo a importância em dispensar cuidados especiais a este grupo, na prática não consegue atingir seus objetivos. Mas, pelo contrário, continua perpetuando o ciclo de marginalização, o qual o jovem é destinado.

Ao longo do trabalho será apresentado como a realidade do jovem no Brasil se relaciona com a Criminologia Crítica, principalmente no âmbito da teoria do *Labelling Approach*. Ao final, escarear-se-á todo o processo social pelo qual se da a seleção de quais comportamentos e quais grupos sociais devem ser criminalizados.



O processo de estigmatização tem grande responsabilidade, normalmente o homem, negro, jovem e de baixa renda, é desde sempre associado ao tipo desviante, mesmo que nunca tenha se envolvido com a criminalidade.

A presente monografia tem o objetivo de entender, o porquê o jovem, especialmente negro, é tão comumente associado a criminalidade, ao passo que também são os principais alvos de violências.

## 2 O MENOR INFRATOR NO BRASIL

Para o presente trabalho, importante destacar a construção dos direitos da criança e adolescente. Ao longo da história ocidental a relação entre a construção dos direitos da criança e do adolescente e a questão do menor infrator é profunda e complexa. Historicamente, a compreensão da infância como um período de desenvolvimento essencial e a conscientização sobre os direitos das crianças e dos jovens foi um processo gradual e complexo.

Os estudos demonstram que as investigações na área da infância só começaram a se consolidar no século XIX. Antes desse período, a infância era vista de forma bastante diferente, não como uma fase específica de desenvolvimento a ser estudada, mas muitas vezes como um estágio preparatório para a vida adulta.

Foi com o início do século XIX que os olhares se voltaram para os jovens de forma mais significativa, pois foi nesse período que a infância passou a ser tida como um problema de ordem social. Os estudiosos da época, passaram a entender que a infância e adolescência estão ligadas diretamente às estruturas da sociedade. Essa mudança de perspectiva possibilitou a conexão entre a criança como um sujeito de direitos e as interações entre escola, infância e sociedade.

Porém, apesar de ser possível verificar os avanços no que tange o reconhecimento da importância da infância e da juventude, os estudos nessa área ainda eram limitados e escassos. Ao longo de todo o século XX, principalmente no contexto brasileiro, os estudos científicos ainda eram insuficientes para compreender as complexidades que permeiam as primeiras fases da vida.

Foi somente na década de sessenta que alguns historiadores e estudiosos começaram a direcionar seus interesses de maneira mais aprofundada para a criança e a adolescência. Figuras proeminentes como Ariès com a publicação da *História Social da Criança e da Família* em 1962, e De Mause (1991), se destacaram ao argumentar que a história da infância e as questões ligadas ao aprendizado humano têm raízes profundas tanto em aspectos conceituais quanto sociais.

Esses estudiosos contribuíram significativamente para a compreensão da infância e da adolescência como áreas cruciais para a compreensão da sociedade e da história humana. No entanto, mesmo com esses avanços, os estudos continuaram a carecer de atenção e recursos, especialmente no contexto brasileiro, onde ainda se observa uma escassez de pesquisas e investigações aprofundadas sobre a infância e a juventude.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SITUAÇÃO DO JOVEM NO BRASIL

A evolução histórica ocidental dos direitos das crianças e dos adolescentes representa um episódio importante no percurso da sociedade. Ao longo do tempo, ocorreram mudanças na forma como a sociedade encara e protege os jovens, assim como na posição que esses sujeitos ocupam no convívio.

Nas sociedades mais antigas, segundo Corral (2004), as crianças e adolescentes não passavam de objetos de propriedade dos pais ou do Estado, não sendo aplicável a eles quaisquer proteções do âmbito jurídico. Já nos dias atuais lhes é atribuído certos direitos e liberdades, como será possível visualizar no decorrer do capítulo. Porém, o conceito ainda se trata de uma questão controversa, por muito tempo a figura do menor ficou desamparada de uma definição clara.

Phillip Ariès, conhecido por seus trabalhos no campo da história da infância, demonstra em sua obra que até meados do século XVI, a infância era entendida sob outra ótica. Não era dado a essa fase um conceito claro, visto que não viam nela a existência de necessidades especiais, as crianças eram vistas como meros projetos da pessoa adulta. E sendo posicionadas como “adultos em corpos infantis”, assim que atingiam idade suficiente, tornavam-se membros produtivos da sociedade, cuja principal finalidade seria a de contribuir para o bem-estar, assim como todos os membros da comunidade faziam. Mais especificamente, a partir dos sete anos de idade já desempenhavam papéis úteis na economia doméstica, realizando tarefas e seguindo o exemplo de seus pais e mães.

As pesquisas de Ariès apontam que essa paridade entre jovens e adultos se dava em todos os âmbitos: na sua maneira de se vestir, na participação ativa em festas, reuniões e em toda vida social dos maiores. No contexto laboral essa realidade se estendia e se tornava mais dura, as crianças desempenhavam tarefas físicas como dos adultos, por isso, para famílias mais pobres era vantajoso ter um grande número de filhos, já que isso significaria mais trabalho braçal e conseqüentemente mais chances de sobrevivência. (ARIÈS, 1981, p.14)

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (ARIÈS, 1978, p. 10).

O autor ainda retrata que, durante esse período, os índices de mortalidade, inclusive devido a infanticídio, eram altos. Isto pois, as crianças que não demonstravam rendimento no trabalho de forma suficiente eram descartadas e substituídas por outras mais produtivas. O que demonstravam, de forma brutal, a insignificância que as crianças e adolescentes tinham perante sociedade.

Foi por volta do século XVII, que a imagem da criança e do adolescente passa a ocupar uma posição de mais destaque, principalmente no ambiente nobre. Nesse período é possível visualizar os primeiros passos em direção a separação do adulto e da criança. Essa mudança passa a ser retratada inclusive em obras, a arte europeia começa a descrever os jovens em trajes adequados para a terna idade. E em uma sociedade em que a aparência ocupa um papel tão importante, essa mudança de retratação, confirma que a história da criança no mundo ocidental enfrentava transformações (ARIÈS, 1981, p. 157).

Assim, a preocupação em relação ao tratamento dado a infância começou a ser despertada, principalmente dentro do âmbito familiar. Começaram a surgir indícios de uma compreensão mais profunda desse período da vida. Um sentimento lúdico em relação à infância ganhou força. Esse sentimento manifestou-se por meio da atenção dedicada às crianças, que passaram a ser tratadas como pequenos brinquedos (DEL PRIORE, 2004, p. 89)

Logo, a história da criança, ocidental europeia até então marcada por experiências de discriminação, marginalização e exploração, começa a mudar. Passou a ser vista como um ser dependente e fraco, que necessitava de cuidados e proteção diferente dos adultos. Segundo Levin (1997), agora colocada em um papel de distração para os mais velhos, a infância passa a ser tratada pela sociedade como uma fase de inocência, a qual deve ser alvo de constante vigilância, para que não se exponha aos riscos da perversão. Esse sentimento de proteção exagerado, implementou na sociedade um modelo educacional de jovens pautado na rigidez, onde os castigos eram severos e a tolerância era mínima, a fim de habituá-los a obediência e hierarquia. Premissa básica para os jovens se adequarem à sociedade adulta.

Foi nesse contexto que ao final do século XVIII, a noção de jovem é apartada do adulto. Agora os jovens eram vistos no âmbito de escolarização, separando os seres em formação dos adultos, eles foram retirados do ambiente laboral, adquirindo um status de ser em desenvolvimento, dependentes e não responsáveis juridicamente. O novo lema da sociedade moderna era "a criança vai à escola, brinca, mora com a família, é feliz e não tem responsabilidades" (CASTRO, 1998; LEITE, 2000 *apud* SALLES, 2005, p. 35)

Essas mudanças também podem ser atribuídas as novas formas de religião que surgiram nos séculos XVI e XVII, pois trouxeram a necessidade de devoção mais íntima e

pessoal por parte dos fiéis, levando a uma preocupação crescente com a moralidade e à necessidade de proteger as crianças e os jovens das tentações da vida. Como resultado, as instituições educacionais, como colégios, ganharam destaque como locais essenciais de instrução e educação. Com isso, houve uma mudança notável no papel do Estado, que passou a interferir mais ativamente no espaço social, afetando as dinâmicas familiares, comunitárias, religiosas e educacionais.

A crescente preocupação com a educação induziu na burguesia da época uma ansiedade em separar seus filhos dos filhos dos pobres, pois agora as crianças ocupavam um lugar de “futuro da família” e deveriam estar dentro do modelo de infância e adolescente admitido na sociedade. (ARIÈS, p. 278). Essa cisão influenciou diretamente na distinção feita futuramente entre “criança” e “adolescente” do “menor”.

Com o início do século XIX, e sob influência dos Congressos Penitenciários Nacionais, os debates acerca da necessidade de uma legislação direcionada a criança e adolescência tomam conta de inúmeros países. Nesses congressos, os principais apontamentos permeavam a reforma penal, justamente sob o ponto de vista de separar os adultos e os menores. Foi constatado a necessidade latente de legislações específicas que versassem sobre delinquência juvenil (ZANELLA; LARA, 2015, p. 107).

Foi possível identificar nesse período um movimento global em direção ao reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. A mudança mais significativa nesse contexto foi a incorporação desses direitos nas leis e políticas sociais.

O marco crucial, que comprova essa constatação, foi a Declaração dos Direitos da Criança e Adolescente, aprovada pela ONU em 1959. A qual representou a legitimação da valorização da infância e do reconhecimento da criança como detentora de direitos fundamentais. Ainda, estabeleceu que as crianças devem ser protegidas contra a exploração no trabalho e o abandono, sendo vistas como indivíduos em processo de desenvolvimento. Esse marco histórico marcou um discurso sólido sobre os direitos universais das crianças e adolescentes, destacando a disparidade entre a posição internacional e a abordagem brasileira da época em relação à proteção da infância.

Vale destacar que, em consonância com contexto ocidental europeu, e devido a participação efetiva do Brasil nas discussões sobre a realidade juvenil. Era possível observar no cenário nacional, estudiosos de diversas áreas de interesse uniram esforços para auxiliar no desenvolvimento de um novo sistema jurídico e institucional voltado para a proteção e reabilitação dos menores em situações vulneráveis. Esse esforço coletivo visava construir um sistema mais adequado para lidar com questões relacionadas à minoridade, buscando oferecer

oportunidades de resgate e reintegração para essas crianças e jovens. (ALVARES, 1989, p. 68)

Visto isso, o legislador brasileiro passou a olhar para a situação das crianças e adolescente e institui o primeiro Código de Menores do Brasil de 12 de outubro de 1927. O qual surgiu para substituir o Código Penal Brasileiro de 1890, que auferia inimputabilidade absoluta ao menores de 9 anos. Mas, para aqueles acima de 9 anos e abaixo de 17, aplicava o critério do discernimento individual, ou seja, após a análise do caso concreto, crianças a partir de 9 anos poderiam ser julgadas de maneira similar aos adultos. (BRASIL, 1890)

O conhecido Código Mello Mattos, iniciou o período de tutela das crianças e adolescentes, pois tinha como intuito legislar sobre os menores de 18 anos. Em seu primeiro artigo já tomou para si a jurisdição das medidas aplicadas ao menor, seja devido a situação de abandono ou delinquência. Isto é, cria a categoria jurídica “menor”, sem que haja diferenciação dos jovens abandonados para os jovens delinquentes.

Para a aplicação dos novos paradigmas, o novo marco legal consolidou em seu artigo segundo a Doutrina da Situação Irregular. Ele surgiu como um medida de controle dos menores delinquentes e abandonados, que estavam se tornando um o problema de ordem social no ambiente urbano. (MENDES; COSTA, 1994, p. 93).

A nova doutrina vigente, segundo constata Dornelles (1992), tinha como foco crianças e adolescentes sob perigo material ou moral, nomenclatura essa que se destinava a jovens com a infância desvalida. Isto é, o Estado entendia que o menor que sofria com o que era chamado de “famílias desorganizadas” estava sob risco social, pela falta de autoridade vinda do ambiente familiar, e por isso estariam sujeitos a ilegalidade tornando-se ameaças à ordem pública. Porém, essa definição de “famílias desorganizadas” além de abarcar crianças abandonadas material, moral ou afetivamente, também possuía um viés de controle da pobreza, pois vinculava essa “desorganização” com a carência. (MENDES; COSTA, 1994, p. 93).

Devido ao seu caráter assistencialista, protecionista e controlador, acabou por atuar como um eficaz mecanismo de intervenção na vida da população carente, isto pois sua atuação tinha como base a tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação desses jovens, diferenciando a criança “comum” daquela intitulada de “menor”, termo atribuído apenas as crianças e adolescentes marginalizados e consideradas delinquentes. Portanto, pode -se entender que consistia em “legitimar a disponibilidade estatal absoluta de sujeitos vulneráveis que, precisamente por esta situação, são definidos em situação irregular” (MENDES; COSTA, 1994, p. 93).

A respeito Doutrina da Situação Irregular “os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente [...], fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial” (FALEIROS, 1995, p. 81)

No contexto do novo código, a figura do Juiz de menores tecia um papel fundamental no controle desses jovens, sua função ultrapassava a jurisdicionalidade, à proporção que, também era atribuído a eles a função legislativa, através do poder de editar portarias sobre o tema, assim como, a função de imputar aos jovens medidas de assistência. Aos Juízes de Menores não se aplicava o princípio da inercia, tinham eles liberdade para agir de ofício em relação as crianças e adolescentes que praticavam infrações penais.

Ainda dentro do contexto de Estado controlador, por volta das décadas de 1930 a 1945, durante o governo de Getúlio Vargas, devidos as políticas estadonovistas, foi criado o Departamento Nacional da Criança, cujo principal foco era “criar uma viva consciência social da necessidade de proteção à idade materno-infantil [...] além desenvolver estudos, organizar estabelecimentos, conceber subsídio às iniciativas privadas de amparo às mães e filhos e exercer fiscalização” (RIZZINI, I; RIZZINI, I., 2004, p. 138)

Em 1941, com a implementação do Decreto-Lei nº 37.999, e sob a justificativa de preocupação com as crianças, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (S.A.M), que vinculado ao Ministérios da Justiça e ao Juizado dos Menores, instituiu uma política assistencialista e repressiva conta aqueles que correspondiam ao conceito de “menor”, distribuindo-os em estabelecimentos de confinamento (BERGER; GRACINO, 2005, p. 172).

O SAM tinha o papel de centralizar nas mãos do Estado a intervenção na assistência dos menores em situações de vulnerabilidade ou envolvidos em atividades criminosas. O sistema adotava uma abordagem diferenciada, com medidas específicas para os dois grupos. Aos menores que haviam cometido atos infracionais, era aplicado medidas de correção, seu destino era a internação em reformatórios ou casas de correção. Essa abordagem refletia a ideia da época de reabilitação dos infratores por meio da privação de liberdade em instituições especializadas (LORENZI, 2007).

Já para os menores abandonados, a ênfase era em oferecer oportunidades de educação, formação profissional e assistência social, com o objetivo de capacitá-los para uma vida mais produtiva. Por isso, eram direcionados para escolas de aprendizagem de ofícios urbanos ou patronatos agrícolas (LORENZI, 2007).

Entrando, o SAM enfrentou dificuldades na implementação de propostas educacionais eficazes para ajudar os menores. Isso levou a uma percepção de fracasso no sistema. Conforme argumentado por Rizzini e Rizzini (2004), a implementação do SAM não trouxe

mudanças significativas na maneira como as crianças e adolescentes eram tratados, pois o sistema continuou a categorizá-los e a atendê-los por meio da segregação social. Isso significa que, apesar da mudança de enfoque do sistema em relação às instituições para os menores e suas famílias, o tratamento dado a esses menores não evoluiu de forma significativa. Eles continuaram a ser estigmatizados e separados da sociedade, o que não resultou em melhorias reais em sua situação.

A instituição desenvolveu péssima reputação à vista do público e da imprensa, que passou a chamá-la de “universidade do crime” e “sucursal do inferno”, com verdadeiras prisões onde imperavam torturas, drogas, violência, abuso sexual e corrupção administrativa (GOMES DA COSTA, 1991)

Não foi preciso muito tempo de funcionamento para o S.A.M receber inúmeras denúncias, muitas delas vindas dos próprios diretores, que relatavam que as instituições onde se abrigavam os jovens não se diferenciavam das prisões do sistema penal adulto, onde a tortura, drogas, violência e corrupção eram vistas diariamente. Passou, como acima referido, a ser chamada, popularmente, de “universidade do crime”, deixando claro o estado de violência cotidiana que acometia os jovens à mercê das instituições de internação estatal.

Apesar das denúncias constantes, foi apenas em 1960, que o Serviço de Assistência a Menores (S.A.M) teve seu fim. A fim de substituí-lo, constitui-se o novo modelo de assistência à criança e adolescente, conhecido como Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), o qual, com o lema “internar em último caso”, tinha como finalidade principal integrar o jovem na comunidade. Como parte dessa política instituiu-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNBEM) e suas unidades estaduais, a famosa Fundação Estadual de Bem-Estar (FEBEM). Às crescentes demandas do público tiveram forte influência na criação da FUNABEM, pois surgiram em resposta as exigências para solução da falta de credibilidade do SAM (VERONESE, 1997, p. 33).

As diretrizes da FUNABEM eram fundadas nas reclamações do SAM e de suas abordagens consideradas inadequadas. Em tese, o novo modelo tinha como foco dar prioridade integrar as crianças na comunidade, valorizar a instituição da família e estabelecer instituições que se assemelhassem aos princípios de vida familiar. Além disso, a FUNABEM foi constituída sob a justificativa de ser uma modelo que buscava respeitar as necessidades específicas de cada região do Brasil (JESUS, 2006, p. 54).

Toda a base principiológica da PNBEM foi retirada da Declaração Universal dos direitos da Criança, que, como visto anteriormente, trazia como ponto central a importância



do processo de formação moral e educacional do jovem. Entretanto, devido ao regime militar vigente na época, as políticas sociais nacionais eram pautadas em soluções pragmáticas e imediatistas. Com a PNBEM não foi diferente. (VERONESE, 1997, p. 35).

Com grande interesse em controlar famílias de baixa renda que geravam incomodo nos governantes militares. Os jovens marginalizados abarcados por essa política passaram a ser alvos legítimos da intervenção estatal no seio das famílias pobres (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 17). Foi sob esse pretexto que as crianças deixaram de ser de responsabilidade familiar e passaram a ser tidas como preocupação nacional, cuja responsabilidade seria da FUNABEM (VERONESE, 1997, p 33).

Nas conclusões de Jesus (2006, p. 55) e Veronose (1997, p. 96), a FUNABEM, que foi criada para solucionar os problemas da S.A.M., acabou por agravar a situação. A fundação passou a ser conhecida no meio social como uma escola do crime, onde, em vez de acolher e educar as crianças e adolescentes com o objetivo de ressocializá-los, os massificava e despersonalizava, afastando ainda mais as possibilidades de reintegração na vida comunitária.

O Código de Menores de 1927 começou a ser alvo de debates em meados de 1976, os quais tinham como pano de fundo a sua possível revisão. Esses debates foram influenciados, principalmente, pelas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Infância e por fóruns internacionais, como a Associação Internacional de Juízes de Menores (PEREZ; PASSIONE, 2010, p. 661). Essas convenções reiteravam os princípios consagrados na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e enfatizavam a relevância do fortalecimento da família e da comunidade no que se refere ao bem-estar e cuidado das crianças e adolescentes. (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p.155).

Em 1968, o Fundo das Nações Unidas para a Infância estabeleceu um acordo com o governo brasileiro, o Brasil formalmente adotou os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Fato que fomentou ainda mais os debates acerca dos direitos dos menores

Com o fim da década de 1970, a inércia no cenário dos jovens, e, em paralelo, a reabertura do cenário democrático nacional, entrou em vigência o novo Código de Menores de 1979. No entanto, as modificações introduzidas por essa nova legislação não mudaram a orientação previamente estabelecida no documento de 1927, que continuava a enfatizar o assistencialismo e a repressão. Principalmente no que se refere a doutrina da situação irregular que continuou a ser utilizada como forma de segregar os jovens infratores da infância comum. (PEREZ; PASSIONE, 2010, p. 662).

Fica claro que o novo Código ampliou o leque e instituiu conceitos vagos de caracterização da situação irregular. E foi sob a justificativa de retirar do caminho da criminalidade esses jovens e a falta de critérios específicos da lei, que o Estado, durante a vigência do Código de Menores, recolheu de seus lares inúmeras crianças.

Após serem recolhidos, a esses jovens eram aplicadas medidas de regularização, e, sem que houvesse qualquer diferenciação entre o menor em situação de abandono e o menor em conflito com a lei penal, ambos eram internados na mesma unidade de atendimento, a fim de torná-los “cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade” (RIZZINI, 2002, p.19).

Ao passo que esses jovens se tornaram sujeitos sob a tutela do Estado, a legislação juvenil, baseada em um discurso de preocupação, proteção, reeducação, assistência, prevenção e reabilitação passou a adotar medidas de repressão semelhantes ao sistema penal direcionado aos adultos. Porém, não fornecia a eles os mesmo direitos de defesa e contraditório transformando-os em meros reféns de atos arbitrários. Agravando ainda mais essa situação, como já mencionado, o Código de Menores sujeitava os jovens abandonados às mesmas medidas daqueles considerados delinquentes, dessa forma qualquer menor em “situação irregular”, o que na maioria do casos, descrevia a população juvenil pobre, estava condenado a viver institucionalizado sob as diretrizes do Estado. (PEREZ; PASSIONE, 2010, p. 662).

Após inúmeras denúncias diante das ilegalidades cometidas durante a vigência desse código e o emergente debate sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, houve a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, que culminou com o acolhimento da Doutrina da Proteção Integral.

## 2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA TENTATIVA DE RESGATE DO JOVEM

A Constituição Federal de 1988 instituiu direitos sociais à todos os brasileiros e viabilizou caminhos para a criação de leis que favoreciam políticas sociais, a fim de solucionar problemas básicos da população. Um dos marcos normativo que se enquadrou nessa definição foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), que se caracteriza por ser um conjunto abrangente de leis que estabelecem os direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como as diretrizes para sua proteção e desenvolvimento.

No que tange os direitos que permeiam a infância, o artigo 227 da nova Constituição Federal estabeleceu "absoluta prioridade" na proteção dos direitos da criança e do adolescente. O qual deveria ser alcançado pelo dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar uma série de direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes. Ainda, o dispositivo enfatiza a necessidade de proteger esses grupos contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desse cenário, surgiu a necessidade de estabelecer uma proteção jurídica mais abrangente para esse grupo etário (ASSIS *et al.*, 2009, p. 44). Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se estabeleceu como uma resposta a essa demanda, ampliando e concretizando os direitos fundamentais estabelecidos na nova Constituição e colocando em prática as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança. Para isso, conforme será visto ao longo do capítulo, incorporou em sua base de princípios a ideia de que o direito tem a responsabilidade de salvaguardar as crianças contra injustiças sociais. (CNJ, 2018).

É inegável a relação da Constituição Federal de 1988 com o ECA, ambos surgiram como forma de conter os anseios populares por uma proteção à criança e adolescente mais eficaz (SPOSATO, 2006, p. 58). Como prova disso o Estatuto já em seu primeiro artigo consagrou a Doutrina da Proteção Integral, que surgiu como forma de substituir e contrapor a Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Proteção Integral é a base que permeia todo a estrutura do direito brasileiro no que se refere aos jovens. Seu cerne reside no reconhecimento de que todas as leis e normas têm como propósito primordial salvaguardar de forma abrangente as necessidades específicas desses jovens. Para isso, deve ser levado em conta inúmeros fatores, como a idade, estágio de desenvolvimento, condições materiais, ou quaisquer outros aspectos que possam influenciar nos direitos das crianças e adolescentes. (SPOSATO, 2006, p. 55).

Assim, inicia-se uma fase de transformação significativa para os jovens brasileiro. A Doutrina da Proteção Integral, rompe com a ideia de que o jovem é mero objeto de intervenção estatal, e passa a tratá-los como sujeitos em fase de desenvolvimento. E por isso devem ser alvos de direitos e proteções específicas a sua condição de vulnerabilidade (ASSIS, *et al.*, 2009, p.44). Ou seja, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito. Contrapondo as ideias do antigo Código de Menores, a Doutrina da Proteção Integral trouxe a ideal de que os jovens não são meros objetos de proteção, mas sim

titulares de direitos. Assim, o respaldo jurídico é dado a todos os jovens, não somente àqueles em Situação Irregular.

A situação do jovem pós ECA é baseada em 3 princípios: (i) proteção integral, já visto acima; (ii) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e (iii) a prioridade absoluta. Porém, para Martha de Toledo Machado, há a incidência de mais dois princípios, quais sejam: o princípio da igualdade de crianças e o princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. (MACHADO, 2006, p. 411)

Ainda, no artigo 4º, em comunhão com o artigo 227 da CF/88, o Estatuto estabelece que, a proteção e assistência destinada aos menores devem ser tratadas com máxima prioridade, em todos os aspectos da vida pública, tendo inclusive preferência na elaboração e implementação de políticas sociais.

A fim de implementar os novos ideais trazidos pela doutrina, foi criado os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, que têm como foco central a elaboração de políticas públicas destinada aos menores. Os conselhos de direito trata-se de órgãos vinculados as esferas municipais, estaduais e federal, os quais tem como linha de atuação, a participação efetiva na elaboração de políticas públicas juvenis, além de controlar como se dará a execução das ações destinadas a eles (ASSIS *et al.*, 2009, p. 74).

Enquanto os conselhos tutelares, como elucida o artigo 18-B do ECA, atuam na esfera municipal e ensejam a efetivação dos direitos da Criança e Adolescente, e por isso atuam como fiscalizadores e sancionadores. São órgãos direcionados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de eminente violação de seus direitos estabelecidos no ECA (ASSIS *et al.*, 2009, p. 48).

Além disso, o ECA introduziu outra mudança de grande relevância: a separação entre os jovens em conflito com a lei e os jovens em situação de abandono. Isso resultou em uma diferenciação na atuação da Justiça da Infância e da Juventude, que lida com o primeiro grupo, e a atuação dos Conselhos Tutelares, responsáveis por garantir a proteção dos direitos do segundo grupos.

Ainda sob a ótica da aplicação da lei penal aos jovens infratores, outra mudança significativa, trazida pelo artigo 2ª do ECA, foi sob o conceito de criança e adolescente. A partir de uma concepção etária, passa conceituar “[...] criança como a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”. Este fato torna-se importante na análise do artigo 104 do mesmo dispositivo legal que, em conjunto com o artigo 26 do código penal, delimita a responsabilidade penal juvenil. Esta responsabilidade é estabelecida a partir dos 12 anos como a idade de início, e abrange a faixa etária de 12 a 18

anos. Dentro desse intervalo etários os jovens se sujeitam às medidas socioeducativas previstas no próprio Estatuto. (SPOSATO, 2006, p. 59).

Ainda sobre as medidas protetivas, podem ser aplicadas a qualquer jovem sobre tutela do ECA quando, identificado uma ameaça aos seus direitos, seja por conduta própria ou por ação ou omissão da sociedade, Estado ou responsáveis. Dessa forma, a todos que se submetem as essas medidas, é isento qualquer responsabilidade de cunho penal. Ficando a encargo dos Conselhos Tutelares seu cuidado, sendo livre a intervenção, por parte do Conselho, no ambiente familiar dessa criança, inclusive no que se refere a submissão dos pais a Justiça penal, se for o caso. (AMARAL E SILVA, 2006, p. 55)

O artigo 98 elucidado acima, foi de grande relevância para o contexto dos jovens. Pois ele quebra com o antigo conceito trazido pela doutrina da Situação Irregular, a aplicação das mesmas medidas aos jovens em situação de abandono e aos jovens delinquentes. (SEDA, 2006, p. 316)

No que se refere as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do mesmo diploma legal, exclusiva aos maiores de 12 anos em conflito com a lei, diferente da vista acima, possui caráter penal sancionatório, ou seja, representa o poder coercitivo do Estado. Isto pois, em tese, sua existência pressupõem um ato infracional por parte do adolescente, seja ele definido como crime ou contravenção Sob essas medidas está intrínseco o mesmo papel do sistema penal adulto, a aplicação de limitações e restrições aos direitos ou liberdades como forma de controle social. Tendo como base para sua aplicação o delito cometido e a responsabilização do delinquente. (SPOSATO, 2006, p. 66).

Entretanto, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado a fim de proteger a condição peculiar de desenvolvimento dos menores, a aplicação das medidas de cunho coercitivo deve evitar a expor o adolescente a situação de vulnerabilidade do adolescente. Para isso, devem ser realizadas em conjunto com projetos educacionais e pedagógicos, que visem a não reincidência e o bom retorno do adolescente ao convívio social. (SPOSATO, 2006, p. 68).

O SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado através da Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes em 11 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 12.594 de 2012. Foi instituído como uma forma de guiar a aplicação das medidas socioeducativas. Ele representa uma política pública dedicada à defesa, proteção e promoção dos direitos fundamentais e humanos de jovens e adolescentes que são responsabilizados por atos infracionais.

Entretanto, no contexto atual, as medidas socioeducativas parecem mais focadas em impor punições do que em compreender e abordar as circunstâncias reais dos jovens. Quando são aplicadas sem considerar a complexidade das vidas desses indivíduos, falham em cumprir seu suposto propósito primordial de reintegrar e ressocializar os apenados.

[...] o problema que a sociedade brasileira atravessa não poderá, jamais, ser resolvido com a arma do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como de segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente 41 programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais (GRECO, 2008, p. 3)

Principalmente se analisarmos a aplicação dessas medidas no contexto social que vivemos, um país onde a desigualdade e má distribuição de renda tomam conta da população. Essa abordagem limitada, que desconsidera a realidade e os desafios enfrentados pelos jovens, acaba por minar a eficácia do sistema socioeducativo, deixando de cumprir sua missão fundamental de oferecer oportunidades reais de reinserção na sociedade e de transformação positivista na vida desses jovens.

Portanto, apesar do ECA ter trazido grandes evoluções sociais, principalmente no que tange o reconhecimento da criança e do adolescente como ser em desenvolvimento possuidores de direitos que devem ser protegidos. A aplicação de medidas socioeducativas muitas vezes falha em atingir esse objetivo, isto pois não levam em consideração a realidade desse jovem. A abordagem predominantemente punitivista acaba por não cumprir a função a qual foi destinada.

### 3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

No primeiro capítulo, é abordada a representação da criança e do adolescente no contexto histórico e sua inserção no sistema penal.

No entanto, é fundamental agora explorar como ocorre o processo de seleção e segregação desses jovens abarcados pelo sistema penal juvenil. Este processo é marcado por uma série de fatores que vão desde características individuais e como grupo, como raça, classe social, gênero e idade, até fatores estruturais e históricos, como será visto a seguir.

Contudo, para melhor compreender esse processo, é fundamental primeiro analisar a evolução da criminologia ocidental, especialmente no que diz respeito à influência do positivismo no contexto penal brasileiro.

Historicamente, os problemas sociais foram exaustivamente tratados de forma superficial ignorando os problemas mais profundos de uma sociedade, como a desigualdade, a injustiça e a desordem. Essa limitação na abordagem acaba por resultar em soluções temporárias e incapazes de resolver de fatos os problemas percebidos. (ANITUA, 2008,)

Para que seja possível tratar todos esses sintomas seria necessário um estudo interdisciplinar, que busque respostas sociais coordenadas e coerentes, respeitando o indivíduo e seus direitos. (ANITUA, 2008, p. 19)

Ocorre, da mesma forma, na questão criminal, é essencial aplicar uma abordagem multidisciplinar. Isso envolve não apenas entender os aspectos legais e jurídicos do crime, mas também examinar suas raízes sociais, econômicas e psicológicas.

No conceito clássico trazido por Edwim Sutherland em seu livro *Princípios de Criminologia* de 1955, a criminologia atuaria colocando o crime sob a perspectiva do fenômeno social. O que inclui todas as fases da elaboração das leis, o seu descumprimento e a forma de se reagir a este fato (ANITUA, 2008, p. 11)

Segundo Molina e Gomes (1999, p. 39), a criminologia pode ser conceituada como “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo [...]”. De uma forma mais clara, pode-se concluir que a criminologia é a ciência social que estuda o fenômeno criminal através da interdisciplinaridade, aproveitando também de conceitos sociológicos, psicológicos e antropológicos para suas conclusões.

Na visão de Lola Anyar, a criminologia concentra-se no estudo da gênese das normas, investigando como esse processo se inicia com as normas já estabelecidas socialmente e culmina no sistema de punições. (CASTRO, 1983).

No contexto geral, a criminologia trata-se de um campo da ciência humana e social que tem como foco o delito, o delinquente e o controle social.

Segundo Schecaria (2012, p. 44) “apesar de possuir diversos conceitos, a Criminologia pode ser entendida como ciência empírica e multidisciplinar que busca entender diversos processos, dentre eles o social, que envolvem seu objeto, qual seja: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social”.

Para o autor, há uma ligação intrínseca entre a criminologia e o próprio direito penal, ambos possuem o mesmo enfoque, o crime e suas nuances que o permeiam. A diferenciação se dá apenas no âmbito do foco dos seus estudos, o direito penal se reveste de um cunho repressivo, pois enxerga o crime sob uma ótica anormal, o qual deve receber uma punição. Enquanto a criminologia não analisa o crime de forma única, ontológica, também considera em seu diagnóstico o criminoso e suas condutas. (SCHECARIA, 2012)

Assim sendo, Zaffaroni (1990, p. 206), esclarece que o surgimento de novas ideias relacionadas ao saber criminológico apenas começou a surgir com o deslocamento das sociedades europeias à nova forma de produção - o capitalismo - e o conseqüente crescimento da classe burguesa.

A ida das grandes massas aos novos centros urbanos trouxe a tona mudanças culturais, a luta pela industrialização e a iminente revolução industrial em face do poder absolutista marcaram a modernidade do pensamento criminológico. (ZAFFARONI, 1990).

Nesse contexto, surgem novos problemas sociais, e o controle da nova massa de trabalhadores que compunha as fábricas torna-se uma grande preocupação para a burguesia. (PAVARINI, 1988, p. 27). Foi nesse período que, influenciada pelas ideias iluministas, nasce a primeira Escola Criminológica, denominada Escola Clássica, elaborada por Cesare Bonesana, por volta do Século XVIII.

Conforme destacado por Baratta (1999, p. 273) a modernidade marca um rompimento com as ideias punitivistas da igreja e do soberano absolutista, que se baseavam principalmente na noção de vingança.

Durante esse marco, o crime passa a ser analisado através da lógica contratualista, onde o poder político deveria ser fundamentado em um contrato social, um acordo voluntário entre os membros da sociedade. (ZAFFARONI, 1990, p. 209). Dessa forma, os delinquentes eram vistos como aqueles que quebravam esse contrato.

A questão central ao questionamento do porquê os homens cometem crimes passa a ser pautada na racionalidade. Pela primeira vez é visto, na sociedade ocidental, o fenômeno criminal sendo analisado a partir de uma reflexão sistemática.



Um dos principais autores que ajudou a desenvolver o estudo que deu origem a Criminologia, é Cesare Bonesana, conhecido como o Marquês Beccaria, com formação em economia, desenvolveu fortes motivações em torno dos temas que permeiam o controle social. A partir dos seus estudos desenvolveu sua mais famosa obra, o livro *Dos Delitos e das Penas* publicado em 1764. Através do seu contato direto com o sistema (não sei se falo que ele foi preso), sua obra se propunha a apresentar os erros cometidos dentro do sistema criminal da época.

Em comunhão com as ideias contratualistas, Beccaria diz que o cometimento de um crime deve ser punido pois trata-se de uma violação a um pacto pré-estabelecido, nesse pacto o homem limita seu “estado selvagem” e suas liberdades individuais. A pena seria uma forma de proteção a esse pacto. Contudo, essas penas deveriam ser aplicadas obedecendo a justiça e a legalidade. (BECCARIA, 1995, p. 14)

O referido autor em sua obra, deixa de lado o até então sentimento de vingança que permeava as penas, e enfatiza a sua importância no que tange a prevenção de novos delitos.

o fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais as penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. 4 (BECCARIA, 2006. p. 43.)

Contudo, como é possível entender pelo trecho transcrito, o autor já iniciava em seus estudos o entendimento de que as penas, por mais que devessem ser aplicadas, deveriam ser feitas de forma justas, obedecendo critérios de proporcionalidade e humanidade.

### 3.1 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS COMO PAPEL FUNDAMENTAL PARA O SURGIMENTO DO TIPO CRIMINAL

Muito do que foi exposto por Beccaria em sua obra serviu de grande influência para o desenvolvimento da Escola Clássica, primeira escola criminológica. Essa nova abordagem, em um panorama geral, buscava entender as motivações e razões por trás do crime, a fim de abandonar as velhas justificativas baseadas em superstições.

Contudo, o estudo acabou por limitar-se ao entendimento contratualista de que ao sujeito que age racionalmente, nada se falava sobre quaisquer determinismos nas atitudes humanas. O que, por conseguinte, afastou dos olhos dos estudos criminológicos da época

qualquer influência de classe, raça ou gênero, atribuindo aos membros da sociedade uma igualdade. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997. p. 21-22)

O foco era na conduta humana, sob o entendimento de que o homem agia pelo livre arbítrio, em conformidade com a suas vontades e motivações, que em sua maioria se relacionam com a busca pelo prazer. (NICODEMOS, 1999, p 106 -114).

O delito, portanto, era visto como uma mera satisfação das motivações individuais e diante disso o direito penal vinha apenas como uma forma de limitar a liberdade do indivíduo. Para a Escola Clássica, o direito penal atua apenas como um controlador social. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997, p. 21-22.)

Esses entendimentos só começaram a ser contestados no fim do Século XIX, com o avanço do conhecimento científico e o destaque dado aos estudos das ciências sociais. Foi nesse contexto que surgiu uma nova corrente na Criminologia, conhecida como Escola Positivista. A qual, sob influência das ciências naturais, principalmente no que tange os estudos de Charles Darwin, que teorizou a evolução humana.

Dentro do contexto da Escola Positivista, o seu desenvolvimento foi influenciado pelos estudos pioneiros do médico Cesare Lombroso, em colaboração com Enrico Ferri e Rafael Garofalo. Lombroso destacou-se por sua abordagem criminológica, que combinava a medicina com a antropologia, enquanto Ferri se concentrou nos aspectos sociológicos e Garofalo na psicologia.

Para esses estudiosos e conseqüentemente para a própria Escola Positivista o crime deixa de ser visto apenas na esfera jurídica, mas passa a ser centrado na figura do criminoso. (ARAGÃO, 1977, p. 138). Utilizada da interdisciplinaridade da biologia, sociologia e psicologia para justificar as infrações cometidas pelo indivíduo.

Como será possível concluir com o decorrer do capítulo, saber positivista representou uma transformação substancial na abordagem ao conhecimento. Baseando-se no determinismo, o positivismo reforçou a importância do método experimental como principal instrumento para chegar a conclusões científicas. Essa abordagem excluiu a consideração de quaisquer circunstâncias metafísicas que pudessem influenciar os estudos, focando exclusivamente em dados observáveis e mensuráveis. (RIBEIRO, 1984, p. 4)

O cerne da Escola Positivista, foi trazer a medicina para o estudo da criminalidade. O crime passou a ser visto sob uma perspectiva patológica. O que coloca o agente delitivo como um ser anormal, diferenciando o homem comum, denominado de “homem honrado”.

No livro “L’uomo Delinquente” elaborado em 1876 por Césare Lombroso, o autor elabora a ideia da existência de um tipo criminal, que foi denominado por ele como o

criminoso nato. Isto é, certos tipos de pessoas nascem já predestinadas a cometerem crimes. (LOMBROSO, 1983, p. 55).

Nesse sentido, a fim de elaborar sua tese de identificação do criminoso nato, Lombroso focou seus estudos na anatomia dos delinquentes, utilizando seu cargo de médico carcerário para facilitar o exame estatísticos (LOMBROSO, 1886, p. 109, 127 e 191).

Com base em seus estudos empíricos, concluiu que, as principais características de um criminosos se resumiam em assimetria do crânio, escape da testa, orelhas aladas, protrusão óssea, crânio menor, arco superciliar significativo, protrusão maxilar Rosto largo, órgãos sexuais anormais, cabelos ricos, corpo alto, braços muito longos, mãos grandes, insensibilidade, alívio da dor, mania (prioridade ao uso da mão esquerda), membros comprometidos (não acostumados a usar a mão) e vulnerabilidade são a capacidade dos indivíduos de se recuperar rapidamente de traumas físicos. (SILVA, 2010; LOMBROSO, 2001)

Assim, o médico concluiu que a capacidade craniana do criminoso estava associada as raças mais primitivas da humanidade, pois suas estruturas se relacionavam mais com as de um animal selvagem. Com base nessas conclusões ele pretendia mostrar que os culpados por crimes compartilhavam de semelhanças “com o selvagem e o homem de cor”. (LOMBROSO, 1886, p. 124). É nesse ponto que passa a ser possível vislumbrar a construção social do estereótipo do criminoso, fazendo coincidir o senso comum com experiência científica elaborada pelo autor em questão.

Além disso, como parte de sua tentativa de correlacionar o tipo criminal com conceitos de raça, Lombroso incluiu em sua análise os rituais culturais das populações negras, os quais descreveu como características típicas de uma população selvagem. Ele destacou elementos como os ritos fúnebres e a religião, que, por serem diferentes dos costumes europeus associados ao "homem honrado", foram considerados por ele como indicativos de primitivismo ou selvageria. (LOMBROSO, 1886, p. 31)

São exemplos desse entendimento do autor sua própria fala a “[...] não existe na África Oriental; o remorso não é senão o pesar por não ter cometido um crime. O roubo toma o homem mais honrado; o homicídio, sobretudo se acompanhado de circunstâncias atroz, faz dele um herói.” (LOMBROSO, 1886, p. 41)

Lombroso (1886, p. 52) também estendeu suas falas ao povo indígena brasileiro: “Os Guaranis são todos os ladrões. É verdade que nunca usam de violência; mas vangloriam-se de tirar com destreza objetos de pouco valor; em sua língua isto se chama colher ou tomar“.

Nessa lógica, o crime era considerado um sintoma que refletia o desenvolvimento retardado do indivíduo que o cometia, atribuindo a ele um atraso em relação ao "homem honrado", com base em supostas características herdadas dos antepassados. Esse conceito é conhecido como atavismo, sugerindo que os criminosos exibem traços primitivos ou arcaicos que os ligam aos seus ancestrais mais distantes. Essa teoria implicava que o crime poderia ser explicado não apenas por fatores sociais, mas também por características biológicas e hereditárias do indivíduo. (SOARES, 1986).

Como é visto, as características associadas ao criminoso estavam diretamente ligadas ao racismo, a figura do delinquente foi fenotípica e culturalmente associada ao negro. O que, segundo a teoria atávica de Lombroso, reflete a primitividade e inferioridade dessa população. (ANITUA, 2008, p. 88)

Essa fácil identificação do criminoso devido a sua selvageria é de suma importância para gerar na sociedade o sentimento de repulsa e não identificação, visto que os criminosos agora foram colocados na posição de verdadeiros "bestiais" (LOMBROSO, 2001, p. 284)

Em suma, o intuito central da Escola Positivista fora demonstrar que esses comportamentos são ontológicos. E, portanto, o livre arbítrio não poderia mais ser associado a conduta delitativa como era feito na Escola Clássica. A ideia do determinismo toma conta do campo da criminologia, no estudo dos fatos determinantes para o cometimento de crimes, fundados na ideia de que o indivíduo o qual possuía as características concluídas, estava fadado, geneticamente, a ser um criminoso nato.

Dessa forma, devido a capacidade de identificar características que supostamente distinguem os indivíduos propensos ao comportamento criminoso, a abordagem voltada para a prevenção do crime, em detrimento da simples punição, ganha credibilidade. Essa mudança de paradigma se funda na ideia de que esses indivíduos, considerados natos, necessariamente virão a cometer crimes, devido a suas características biológicas e por isso devem ser criminalizados com o intuito de proteger a sociedade das suas atitudes selvagens. (ANDRADE, 2003)

E é dessa forma que as ideias positivistas culminaram na estereotipação do tipo criminal, tomando como certo a ideia de que a clientela penal representa a identidade do criminoso. Trata-se da principal consequência que a Escola Positivista trouxe a criminologia moderna, a sociedade assumiu a certeza de que os indivíduos envolvidos no sistema penal representam a identidade típica do criminoso.

Vera Regina Pereira de Andrade traz claramente a função de um estereótipo na sociedade:

Os estereótipos, designados por Karl-Dieter Opp e A. Peukert como “Handlungsleitenden Theorien” (teorias diretivas da ação) e por W. Lippman (considerado o primeiro a refletir de forma sistemática sobre eles) como “Pictures in our minds” (imagens em nossa mente), são construções mentais, parcialmente inconscientes, que nas representações coletivas ou individuais ligam determinados fenômenos entre si e orientam as pessoas nas suas atividades cotidianas, influenciando também a conduta dos juízes. (ANDRADE, 2012, p.137)

Essa compreensão é crucial para entender como as teorias de Lombroso foram interpretadas e aplicadas no contexto brasileiro. Contudo, para entender a forma que se deu a recepção das teorias positivista no Brasil, primeiro é necessário entender o contexto nacional vivido na época.

O processo de abolição no Brasil se deu de modo lento e retardado, onde um enorme contingente de pessoas negras passou a ter uma liberdade formal, mas que continuaram a enfrentar imensos desafios sociais, econômicos e políticos para se integrarem à sociedade de fato.

Essa realidade afetou diretamente o plano legislativo, o Estuada, sob pressão da população branca, passou a atuar no sentido de controlar essa massa de ex escravos. Assim, o escravo convertido em negro liberto passa a ser alvo de constante vigilância do Estado.

O código penal, colocou em prática as preocupações com as movimentações que ocorriam no espaço urbano causadas pela massa de libertos. Diante disso, sob a justificativa de tentar induzir essa população ao trabalho, passou a criminalizar certos comportamentos característicos, como é o caso do crime de capoeiragem, trazido pelo artigo 402 do mesmo código.

O referido marco legal era regado de crimes no mesmo sentido, que deixam claro o intuito de criminalizar uma camada social determinada (FAUSTO, 1984, p. 51)

Foi dentro do contexto de atribuição da criminalidade urbana aos recém libertos que os preceitos "científicos" de Cesare Lombroso e seu modelo racial-etiológico encontraram campo fértil para se proliferarem nos ideais brasileiros.

Suas teorias foram interpretadas por Raimundo Nina Rodrigues, estabelecendo uma conexão entre a hierarquia racial, disfarçadamente transformada em aspecto social, e os elementos indesejáveis da história como parte integrante da sociedade brasileira.

No Brasil, essa teoria foi aplicada, junto a do criminoso nato, resultando na conclusão de que o negro no país causaria uma degeneração da sociedade brasileira pela miscigenação. Com base nisso, Nina Rodrigues, publica em 1894 seu livro *As raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, onde desenvolve estudos que permeiam os negros e seus

descendentes, mais especificamente como a raça influenciou no aumento de crimes da sociedade Brasileira da época (CORRÊA, 2001, p. 136)

Nina Rodrigues desenvolveu a tese de que os negros seriam mais primitivos devido à sua inferioridade racial, o que se comprovaria pelos seus supostos desenvolvimentos intelectuais incompletos, assim como pelos instintos selvagens por ele observados. Todos esses conceitos foram extraídos com base na moral que ele identificava na sociedade da época, caracterizando a cultura dos povos negros como selvagem e primitiva. (RODRIGUES, 1957, p. 30).

Foi dentro dessa análise que ele criou diferentes graus de evolução, sendo a raça negra pura oriunda a África, como a menos desenvolvida, e conforme este iria se miscigenando na população branca brasileira, iria alcançando graus mais elevados na cadeia evolutiva. A comparação feita por Nina compara o homem negro de raça pura ao nível de desenvolvimento fetal e infantil da raça branca. (RODRIGUES, 1957, p. 114)

Dessa forma, a degeneração da população brasileira estaria ligada a mestiçagem. Para ele, a miscigenação levaria a criação de novas raças, devido ao cruzamento racial ilimitado, o que levaria a degeneração e diluição das raças puras, colocando em risco a raça superior, branca. (RODRIGUES, 1957, p. 88). Isso demonstra mais uma vez o alinhamento dos pensamentos de Nina Rodrigues e Cesar Lombroso no que tange a degeneração da sociedade pela mestiçagem.

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defende-la, não só contra os atos antisociais – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrário manifestações do conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas.(RODRIGUES, 1957, p. 162)

Diante disso, desenvolveu a tese de que “raças inferiores” deveriam ser tratadas, no âmbito penal, de uma forma diferente, fazendo jus a sua suposta desigualdade biológica. Como esses indivíduos eram considerados subdesenvolvidos, no pensamento de Nina Rodrigues não deveriam ser submetido a medidas penais, mas sim a tutela e curatela. (RODRIGUES, 1957, p. 79).

Raimundo Nina Rodrigues pretendia interdisciplinar o direito e a medicina, introduzindo os conceitos desta para definir o tipo criminoso.

Para Thomas E. Skidmore: “[...] Nina Rodrigues produziu uma justificativa teórica perfeita e acabada da impossibilidade de considerar um ex-escravo capaz de comportamento “civilizado”. Pior ainda, baniu qualquer possível direito do inferior [...]” (SKIDMORE, 1976, p. 86).

Foi com base nesses entendimentos que se firmou o estereótipo do criminoso no Brasil que se persevera até os dias atuais. As teorias desenvolvidas com base na Escola positivistas, principalmente por Lombroso, e trazida ao Brasil por Nina Rodrigues, foram de fundamental importância para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas no período pós abolição, utilizada naquela época como um instrumento de dominação do colonizador sob o colonizado, mas que se perseveram até hoje, como será possível concluir a seguir.

Diante do conceito explorado ao longo deste capítulo, onde foi ressaltado a seletividade na determinação do que constitui a figura do criminoso, e quais comportamentos são rotulados como crimes e até mesmo a própria noção de delito natural, torna-se evidente que o processo de criminalização reflete os interesses de uma minoria poderosa. A criação e aplicação das leis trata-se de um instrumento de controle sobre certos grupos sociais, selecionados previamente, perpetuando assim desigualdades e injustiças. (AKERS, 1997)

Assim, concluímos que a lei e o sistema de justiça penal como um todo trata-se de instrumentos de dominação, onde as classes mais altas conseguem reafirmar seus valores em detrimentos das parcelas mais baixas da população.

Esse pressuposto de seletividade foi elaborado por Edwin Sutherland em seu livro crimes do colarinho branco. Ele não se contentou com a ideia de que os crimes pertenciam as camadas mais baixas da sociedade, e após seus estudos que serão vistos a seguir, estabeleceu que os crimes punidos pelo sistema penal não refletiam de fatos os crimes de fatos existentes na sociedade.

Para Sutherland (1949), a criminalização exacerbada dos marginalizados se dá ao fato de que há condutas, principalmente as caracterizadas por serem da parcela social dominante, que são tipificadas como crimes, mas não integram o sistema penal.

Isso ocorre porque as entidades responsáveis pela aplicação do direito penal frequentemente reagem de maneira diferenciada com base na conduta e no perfil da pessoa envolvida. Há uma concentração de esforços na fiscalização e punição das pessoas pertencentes a classes sociais mais baixas, enquanto o controle sobre as classes mais altas tende a ser mais tolerante. Essa disparidade se deve, à ausência de estereótipos de criminalidade associados aos indivíduos de classes privilegiadas.

Suas ideias afastam o entendimento que o crime advém de uma patologia intrínseca ao criminoso como era difundido no positivismo Lombrosiano. (SUTHERLAND, 1949, p. 13)

Sutherland criou o termo "*white collar crimes*<sup>1</sup>" para conceituar esses crimes, o termo tem como o intuito principal mostrar a condição econômica-social do agente. E que esse fato seria o fator determinante para a sua não seleção pelo sistema penal. Normalmente, os crimes do colarinho branco estão associados a homens que integram grandes posições empresariais, e utilizam delas no cometimento de crimes profissionais e econômicos. E por eles, em sua maioria, não são punidos (SUTHERLAND, 1949, p. 13.).

### 3.2 LABELLING APPROACH: TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Nesse contexto, teorizações criminológicas orientadas pela ideia de classe ganharam força, como é o caso da teoria *Labelling Approach*.

O estudo da criminologia passa a ter como foco a entender o porquê determinadas condutas são criminalizadas, enquanto outras são deixadas de lado pelo sistema penal. A criminologia crítica veio como uma forma de tentar responder esse questionamento. Para isso, busca entender como conceitos como classe, raça, sexo, idade e etnia influencia na criminalização de condutas. (SHECARIA, 2012).

A primeira teoria que buscou entender essa relação foi a *Labelling Approach*, elaborada em 1960, a qual veio como uma forma de rebater os ensinamentos tão difundidos da criminologia positivista de Lombroso (LARRAURI PIJOAN, 2000, p. 13). Os primeiros passos para elaboração dessa nova teoria, começaram por volta dos anos 30, com o sociólogo Frank Tannenbaum, que elaborou o conceito de “carreiras delituosas”.

Posteriormente, Anitua (2008, p. 589) esclareceu em suas obras que por 'carreiras delituosas' entendia-se o processo pelo qual certas características eram atribuídas a indivíduos específicos. Essas características serviam para excluí-los das 'sociedades honradas', relegando-os à companhia daqueles considerados delinquentes. Passa-se a perceber que o afastamento do infrator da sociedade o aproxima ainda mais do contexto da criminalidade.

Esses entendimentos servem para brotar na sociedade o entendimento a acerca da necessidade de se desenvolver um estudo voltado a entender quem é o criminoso, e não mais olhares voltados apenas para o crime em seu conceito ontológico. (SHECARIA, 2014).

---

<sup>1</sup> Denominação que se refere à cor das camisas (brancas) utilizadas pelos homens de alto status econômico percebe-se que os comportamentos normalmente associados a essas classes inferiores obedecem a uma tendência comum de serem criminalizado (VOLD, 1986.) –



Somente em 1960 que de fato a teoria *Labelling Approach* é de fato consolidada, e passa a ser chamada também de teoria do etiquetamento ou da rotulação social.

O ponto central que difere essa teoria se respalda em apontar seus olhares a reação social que determinados comportamentos causam. Ou seja, é a resposta social negativa de um determinado comportamento que o defino como inadequado (BECKER, 1997).

A análise se volta a entender como as interações sociais se dão, como acontece o processo de reação social que estigmatiza um indivíduo como criminoso. Isto pois, para a teoria do etiquetamento, o delinquente apenas se diferencia do “homem comum” devido a esta estigmatização. (SHECARIA, 2014, p. 107).

Para entender porque esses comportamentos são estigmatizados, é crucial compreender o processo de normatização de uma conduta. Nos ensinamentos de Vera Regina Pereira de Andrade, percebemos a importância de analisar como determinadas condutas são rotuladas como desviantes e criminalizadas de forma seletiva.

a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tal conduta. (ANDRADE, 1996. p. 280)

Dessa forma, é possível concluir que esse processo de seleção e estigmatização envolve para a sua criação a percepção social da conduta e do indivíduo que a pratica. Ou seja, a criminalidade não é apenas uma questão de comportamentos objetivamente definidos como crimes pela lei penal, mas também é moldada pela percepção social e pela forma como a sociedade rotula e estigmatiza certos indivíduos como criminosos.

O conceito de seleção torna-se evidente quando uma mesma conduta provoca diferentes reações dependendo do indivíduo que a realiza. A obra de John Curra, discutida por Maíllo e Prado (2019), esclarece esse entendimento de forma vívida. Por exemplo, um grupo de jovens atirando pedras em um carro pode ser interpretado como simples brincadeira de garotos típicos da idade ou como comportamento criminoso juvenil, tudo dependendo das características específicas desses jovens.

Para compreender esse cenário, não é necessário restringir-se à análise de obras renomadas; diariamente, testemunham-se ocorrências semelhantes. Diariamente, grupos estigmatizados são rotulados pela mídia como traficantes simplesmente por portarem pequenas quantidades de substâncias ilícitas, ao passo que jovens pertencentes às classes

sociais mais privilegiadas são tratados meramente como usuários, sem qualquer relevância no âmbito penal.

É a partir dessa análise que a *Labelling Approach* esclarece que nas sociedades modernas, grupos dominantes possuem o poder de impor e aplicar as regras sociais conforme seus interesses. Como será visto, para isso é utilizado os conceitos definidos pela criminalização primária e secundária (BECKER, 1997).

Como foi possível perceber o processo penal e a criminalização são aplicados através da seleção de indivíduos determinados, principalmente com a materialização do estereótipo (CATOIA, 2018, p. 271). A partir desse contexto pode-se entender que o estado atua utilizando de mecanismos, nesse caso o sistema penal, para selecionar as pessoas e condutas a serem punidas.

A antropologia criminal e o determinismo, especialmente no contexto racista brasileiro pós-abolição, legitimaram a seleção e marginalização de certos grupos sociais. Essas teorias contribuíram significativamente para justificar a atuação do Estado de maneira discriminatória em relação a esses indivíduos.

Contudo, é importante entender quais são os meios utilizados pelo estado para exercer esse controle, que vão para além do simples poder de punir. Como já elucidado pela teoria *Labeling Approach*, toda intervenção punitivista é inevitavelmente violenta, seletiva e estigmatizante. Isto é, o exercício da criminalização e seu próprio poder está totalmente relacionado a horizontalidade da sociedade (ZAFFARONI, 1988, p. 51-55)

A teoria *Labeling Approach*, divide em 3 esferas, basicamente, o problema que permeia a criminalidade, sendo elas: a investigação do processo de definição da conduta desviada, a atribuição do status de criminoso e o impacto desta na identidade desviante (ANDRADE, 1996, p. 276-287).

Portanto, para essa teoria, a principal forma de controle se dá pela escolha dos comportamentos considerados crimes e a quais indivíduos estes estão atribuídos. E essa escolha pode ser feita tanto na formulação das leis pelo legislador, o que tem a denominação de criminalização primária, quanto na aplicação de fato dessas leis, que se refere a criminalização secundária. (BARATTA, 1999, p. 112).

A criminalização primária, com maior ligação ao âmbito formal, é vislumbrada na formulação das normas, ou seja, acontece no momento da escolha de quais condutas devem ser criminalizadas, a qualidade dessas condutas e as respectivas penas (ZAFFARONI, 2003, p. 43).

Para os teóricos da criminalização primária, principalmente Becker, a escolha de taxar certas condutas como más é apenas uma das fases de um processo muito maior que permeia a sociedade.

Becker em seu livro *Outsiders* desenvolveu o conceito de empresários morais, que seriam aqueles com poder social para difundir na sociedade seus valores. Diante disso, seriam os responsáveis por criarem as normas e as aplicarem e ao fazer isso, beneficiam seus interesses, impondo suas crenças para atribuir lesividade e repressão as condutas por eles criminalizadas. (BECKER, 1997)

É importante ressaltar que a prerrogativa de criar tipos é de grande importância, visto que o processo social que atribui poder aos entendidos como empresários morais, é o mesmo que atribui a outra parcela social a criminalização. (EINSTADTER, 2006)

Exemplifica essa situação o fato de que se um funcionário furtar algo da empresa em que trabalha, esse comportamento está claramente descrito como uma conduta delitiva. Enquanto, se empresa não fizer o pagamento salarial desse funcionário, não incorre em pena alguma no âmbito penal.

Conclui-se então que, as condutas consideradas típicas são puros reflexos dos interesses do grupo social que as elabora. (EINSTADTER, 2006)

Após a tipificação das condutas, conforme foi elaborado, passa-se a aplicação de fato dessas normas no campo prático. Aqui tem-se a criminalização secundária.

No Brasil, os encarregados de colocar em práticas as normas criadas na criminalização primária, são as Polícias e a Justiça. Esse processo de identificar o criminoso e integral ao sistema penal, denomina-se criminalização secundária.

Importante entender e destacar que o cometimento de um crime não desperta automaticamente o poder punitivo, há a aplicação de um segundo filtro. O qual seleciona a quais indivíduos a aplicações sanções de fato recaíram. (BECKER, 1997).

O processo de criminalização secundária trata-se de um funil, onde dentro de todos os crimes já tipificados pela criminalização primária, serão selecionados aqueles que realmente serão capturados pelo sistema para fins penais. Isto quer dizer que, há uma disparidade entre os crimes que são cometidos por toda a sociedade e os crimes que de fato são levados as vias penais. (GROSNER, 2018)

Segundo Zaffaroni (2003, p. 44) “a disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que seu escândalo não logra”.

A atuação dos órgãos de controle social é condicionada a esse segundo filtro, mesmo que na teoria os crimes tipificados pelos ordenamentos sejam aplicados a todos, no contexto prático há normas de interação social que direcionam como é feita essa filtragem pelos agentes de controle. (BARATTA, 1999).

Nesse sentido,

Os agentes do controle social formal (polícia, tribunais, etc.) não são meras 'correias de transmissão' da vontade geral, senão 'filtros' a serviço de uma sociedade desigual que, através dos mesmos, perpetua suas estruturas de dominação e potencializa as injustiças que a caracterizam. Em consequência, a população penitenciária, subproduto final do funcionamento discriminatório do sistema legal, não pode estimar-se representativa da população criminal real (MOLINA, 1989, p. 83)

A polícia, por se tratar do primeiro agente de embate contra a criminalidade, é a primeira, e principal, definidora de como seguirá o processo de seleção secundária. (LEMERT, 1951, p. 311). Ou seja, são eles quem decidirão aqueles que merecem sua proteção e aqueles que devem ser criminalizados.

Mais uma vez há a perpetuação do estereótipo do tipo infrator. A perseguição feita pelos agentes de segurança é direcionada, principalmente, aos indivíduos que já integram o estereótipo do tipo penal clássico, pois já difundido na mentalidade geral que são os comportamentos desses indivíduos que geram a perturbação social. Diante deste cenário, não é assustador perceber que a população carcerária é majoritariamente minorias sociais e raciais. (ZAFFARONI, 2003)

Nesse ponto, já se trata de conceito certo o entendimento de que há grupos sociais penalmente selecionados à integrar a clientela penal. Seja pela forma que se dá a elaboração de leis ou a sua aplicação. A partir desse ponto, os estudos deixam de ser voltados para a criminalidade, e passam a buscar entender a criminalização.

#### **4 JUVENICÍDIO: ABANDONO DA JUVENTUDE BRASILEIRA**

No capítulo anterior, chegamos ao entendimento de que o Estado, como agente de poder, exerce, sobre determinados grupos, a seleção daqueles que integraram o sistema penal. Essa seleção é feita com base em estereótipos racistas e classistas definidos ao longo de toda a história da criminologia. O que acaba por perpetuar o ciclo de marginalização e exclusão social desses indivíduos.

A partir de agora, é fundamental relacionar todos esses conceitos abordados com a realidade dos jovens e adolescentes no Brasil. Os jovens, principalmente negros e de baixa renda, representam uma parcela significativa dessa população estigmatizada. Como será possível identificar, são eles os grandes alvos das violências institucionais e sociais. Como concluiremos, isso se deve principalmente a sua situação de vulnerabilidade dentro do sistema penal, visto sua marginalização econômica e política.

Segundo o Atlas de Violência 2019, os Jovens brasileiros são os grandes protagonistas em estáticas preocupantes, principalmente no que tange o grande índice de mortalidade desse grupo. O ano de 2017 registou um recorde assustador, no que se refere o número de homicídios, 35.783 jovens, com idades entre 15 e 29 anos, perderam suas vidas devidos a assassinatos. Esse número não é apenas assustador, como representa o ápice dos últimos dez anos em termos de mortalidade de jovens. (IPEA; FBSP, 2019).

O homicídio lidera como a principal causa de óbitos na faixa etária descrita, representando um total de 51,8% de todas as mortes. Isso significa que, a cada mil habitantes, 69,9 foram mortos por homicídio. (IPEA; FBSP, 2019).

Para fornecer um contexto comparativo mais claro sobre a violência direcionada aos jovens, foi constatado que dentro da população em geral a taxa de mortalidade por homicídio cai para 31,6 mortes a cada 100 mil habitante. (IPEA; FBSP, 2019). O que representa menos da metade em comparação a taxa alarmante observada entre os jovens. Essa disparidade, é clara em mostrar a vulnerabilidade desse grupo a violência.

Esses números absurdos se tornam ainda mais preocupantes pois não se observa uma tendencia de diminuição, segundo estatísticas trazidas pelo Atlas de Violência de 2020, no ano de 2018 o número de homicídios entre os jovens se manteve novamente maior a 50%, representando um total de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens. (IPEA; FBSP, 2020).

Ainda, como agravante, se analisarmos essas estatísticas relacionada a população negra, os números revelam uma realidade ainda mais revoltante. Um estudo realizado pelo

Instituto Sou da Paz, revela que a taxa de mortalidade entre os jovens negros, no período de 2012 a 2019, foi 6,5 vezes maior do que a média nacional.

O risco de morte, principalmente decorrente de homicídio, já tão elevado dentro da população jovem em geral, se mostra infinitamente maior quando se trata da população negra.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) trazem dados que corroboram ainda mais para essas indignações. Segundo eles, das quase 35 mil mortes de jovens ocorridas entre 2016 e 2020 no Brasil, impressionantes 80% eram de jovens negros. (UNICEF, 2021)

Diante dessa análise, é inegável concluir que a população mais vulnerável à morte prematura, especialmente por homicídio, trata-se dos jovens negros. Os dados revelam uma disparidade chocante, onde essa parcela enfrentam um risco significativamente maior de serem vítimas de violência letal em comparação com outros grupos.

Paralelamente, há uma realidade intrigante que deve ser analisada. O perfil predominante dos indivíduos encarcerados no Brasil, coincide surpreendentemente com a parcela da população que é mais frequentemente alvo de assassinatos. De acordo com os dados, 19% dos presos têm entre 18 e 24 anos, enquanto os jovens de 25 a 29 anos representam 24%, totalizando assim 43% da população carcerária. Além disso, os negros compõem 68% das pessoas privadas de liberdade. (UNICEF, 2021)

As estatísticas apresentadas suscitam uma questão preocupante: como é possível que a mesma parcela da população que enfrenta uma incidência desproporcional de violência seja também a mais representada nos sistemas prisionais?

A preocupação com a situação das crianças e dos adolescentes brasileiros é ainda mais acentuada ao observarmos os números relacionados às medidas socioeducativas. A seguir, a partir de um estudo realizado pelo professor da UFF, Elionaldo Fernandes Julião, chamado Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional, entendemos a gravidade da situação do Jovem menor de 18 anos no Brasil. (UNICEF, 2021)

Atualmente, mais de 143 mil adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sejam elas liberdade assistida, semiliberdade, internação estrita ou prestação de serviços à comunidade. Porém, o que torna essa situação ainda mais revoltante é o perfil predominante desse grupo social. (UNICEF, 2021)

Um total de 90% dessas crianças e adolescentes ao menos completaram o Ensino Médio. Além disso, 70% deles residem em áreas marcadas por conflitos armados. Outros

dados sobre o perfil desses jovens são igualmente preocupantes. Uma vasta maioria são negros, totalizando 76%. Já em relação ao gênero 97%, são homens. (UNICEF, 2021)

Em termos econômicos, 34% pertencem a famílias com renda de 1 a 3 salários-mínimos. E, por fim, é alarmante observar que 70% deles estão na faixa etária entre 15 e 17 anos. (UNICEF, 2021)

Paralelamente, um estudo da UNICEF mostra que os índices de mortalidade dessa população também são de grande preocupação, entre os anos de 2016 a 2020 35 mil crianças e adolescente de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil. (UNICEF, 2021)

Diante da situação apresentadas, torna-se evidente a existência de um padrão característico da persecução penal. Observa-se claramente o estereótipo do homem jovem, negro e de baixa renda mais uma vez dominando o cenário prisional, ao passo que também integra como o grande alvo de violência. Nesse contexto, é crucial compreender a relação entre o alarmante número de jovens assassinados e o igualmente significativo número de jovens sob o sistema penal.

Voltando aos fatos elucidados no primeiro capítulo deste trabalho, foi abordado que a Constituição Federal de 1988 junto ao Estatuto da Criança e da Adolescência instaurou no cenário nacional a Doutrina da Proteção Integral, a qual tem como foco a proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes a fim de permitir seu pleno desenvolvimento.

A gente mudança trazida pelo Estatuto foi tirar do jovem o conceito de incapaz, irresponsável por seus atos. Esse entendimento fez recair sobre eles também uma maior imputação sobre seus atos, visto que há compreensão acerca da ilicitude. (BRUÑOL, 2001, p. 77.)

Assim, os atos infratores cometidos pelas crianças e adolescentes também passaram a ser responsabilizados de forma diferente. O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu que qualquer jovem que venha a cometer ato infracional, seja crime ou contravenção penal, está sujeito as medidas socioeducativas, também disciplinados no mesmo diploma legal.

Neste ponto, é essencial relembrar os ensinamentos da teoria do etiquetamento, discutidos no capítulo anterior. De acordo com essa teoria, os atos definidos como infracionais passam por um processo de seleção e rotulagem. Ou seja, a conduta infracional é aquela rotulada como tal por aqueles que detêm o poder de influenciar esse julgamento, isto é, a tipificação de uma conduta como infração em nada se relaciona a sua natureza ontológica perversa, mas sim ao grupo social que majoritariamente a comete e a reação social que se tem isso. (BUSTOS RAMÍREZ, 1997).

Esse conceito se estende a imagem que a sociedade tem do jovem delinquente, se refere aquele que a quem o rotulo social de tipo desviante é atribuído com sucesso, devido a suas características estigmatizantes. (BUSTOS RAMÍREZ, 1997)

Como já elabora por Nicodemos (2006, p. 82) o ato infracional trata-se de uma mera “[...] construção política do Estado e tem suas raízes nas políticas econômicas e sociais que são desenvolvidas sob a lógica da inclusão e da exclusão.”

Se aplicarmos o conceito da criminologia crítica a este momento, é perceptível que as práticas institucionais de captura desses jovens que integraram o sistema penal está diretamente ligado a seletividade baseada em estereótipos do tipo penal já definido ao longo de todo contexto histórico da criminologia. Essa convergência entre os grupos mais afetados pela violência letal e os alvos do sistema prisional brasileiro aponta para um ciclo de marginalização e criminalização.

Os jovens, especialmente negros, têm sido definidos penalmente como desviantes desde o período Lombrosiano e, como se observa, essa definição persiste até os dias atuais na sociedade. A teoria do etiquetamento, por meio da criminalização primária e secundária, tem selecionado esses indivíduos, colocando-os à margem da sociedade, superlotando as prisões e instituições correcionais com a mesma clientela penal. Isso não ocorre porque eles cometem mais crimes, mas sim porque suas condutas são selecionadas para esse fim.

O novo modelo de penalização das crianças e adolescentes trazido pela Estatuto, supostamente tinham como principal objetivo limitar o poder punitivo do Estado, fazendo o afastamento do julgamento do direito penal adulto para o direito penal do menor. (BRUÑOL, 2001, p. 76). O intuito era garantir a esses indivíduos que seus direitos fossem respeitados, levando em consideração a sua situação de ainda desenvolvimento.

Para que isso ocorresse, seria necessária a aplicação do Direito Penal Mínimo, sendo este substituído pela Justiça Juvenil pois, em tese, criando um espaço exclusivo a elas, a condição de pessoa em desenvolvimento seria respeitada.

As medidas socioeducativas são componentes fundamentais da nova Justiça Juvenil, conforme estabelecido pelo ECA. A elas é atribuída a suposta missão de reeducar os jovens em conflito com a lei. Segundo o estatuto, o caráter dado a essas medidas é de mera intenção pedagógica, sobre o fantasioso intuito de ressocialização desses jovens.

Contudo, como já visto, o conteúdo dessas punições face ao ato infracional, é altamente repressivo. Dessa forma seria impossível aplicá-las com base em ideais pedagógicos. (ROSA, 2007, p. 15).



A ideia pedagógica ressocializadora das medidas socioeducativas está intrinsicamente ligada ao legado deixados pelos conceitos Lombrosianos da Criminologia Positivista, para Rosa (2007, p. 15) o intuito era “domesticar o povo jovem, normalmente ainda crente em mudar o mundo, lutar contra as injustiças, impondo medidas que o façam refletir e adquirir os hábitos da ordem burguesa, é o tom das pomposas propostas pedagógicas”.

Contudo, o controle realizado pelas instituições penais, incluindo também as justiça juvenil, está diretamente ligado a delimitação do indivíduo que será considerado como o tipo desviante, e mais ainda, também do que é crime. Essas demarcações estão claras, mostram a sociedade que há um tipo claro ligado a violência, e que para que seja alcançada a paz social se faz necessário a atuação punitiva do Estado sob esse indivíduo. (BECKER, 1997, p. 133)

Os dados estatísticos apresentados corroboram esses conceitos, evidenciando o impacto do racismo estrutural que permeia toda a sociedade brasileira. Essas estatísticas revelam que os negros oriundos de classes sociais mais baixas enfrentam os mais altos índices de criminalização, ao mesmo tempo em que são os principais alvos de violência.

A atuação da própria polícia, como foi visto na criminalização secundária, tem grande responsabilidade, os agentes de controle atuam como os filtros, perpetuando a estrutura de dominação e estigmatização dessas pessoas. Conseqüentemente, como resultado direto dessa atuação, a grande parcela da população carcerária não representa de fato a população criminal, apenas a população selecionada a ocupar esse lugar. (MOLINA, 1989, p. 83).

O estudo coordenado por Jaqueline Sinhoretto, analisou os dados da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo nos anos de 2009 a 2011, fornece uma visão contundente do perfil dos alvos da violência policial. Os resultados destacam que a maioria esmagadora das vítimas é composta por pessoas negras, representando 61% do total. Além disso, o estudo revela que 97% das vítimas são do sexo masculino. Dentro dessa faixa demográfica, há uma concentração significativa de jovens, com 25% das vítimas tendo entre 15 e 19 anos, e 57% entre 15 e 24 anos, totalizando impressionantes 78% com idade até os 29 anos. (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTER, 2014)

Para melhor elucidar toda a problemática, interessante a análise de casos práticos. Um estudo realizado no estado de São Paulo, denominado “Ai eu voltei para o Corre”, coletou o depoimento de 291 jovens, sendo 76% negros ou pardos e 60% entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. Esse estudo mostra que 33,7% dos jovens decidiram por abandonar a escola devido a discriminação. Ainda, de 9 a cada 10 desses jovens relataram que já sofreram ataques de policiais, como agressões e humilhações, em ambientes públicos. Muitos inclusive noticiaram que colegas já havia falecidos devido a esses ataques.

Para além de todo o contexto histórico trazido no primeiro capítulo, um ponto merece destaque a fim entender o motivo de números tão alarmantes atrelados a um grupo específico.

O Brasil passou por seu processo de colonização no ano de 1500, quando o homem branco europeu chegou em terras nacionais, antes povoada por cerca de dois milhões de indígenas. Assim iniciou-se um período de hierarquização social, que se matem até hoje. (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

O europeu trouxe consigo uma pequena parcela de população negra escravizada, que já chegaram ao Brasil de forma inferiorizada, tanto os primeiros a entrarem no território nacional quando os filhos que os sucederam iniciaram sua trajetória, já como povo escravizado. E assim se sucedeu durante todo o período colonial. (SOUZA, 2006).

A abolição também não veio como uma solução, visto que não foi acompanhada de políticas públicas de inclusão desse povo na sociedade e no mercado de trabalho. Ainda, as terras nacionais já eram predominantemente dominadas pela elite branca, espelhando a população europeia (SCHWARCZ; STARLING, 2015). A solução encontrada pelo povo recém liberto foi encontrar seu lugar nas periferias das cidades.

Os impactos desse processo de marginalização são vistos nos dias atuais, conforme demonstrado nas estatísticas apresentadas. É evidente que a violência é desproporcionalmente dirigida aos jovens negros integrantes de regiões caracterizadas pela pobreza. Ao mesmo tempo em que o sistema penal tende a criminalizar essa mesma parcela da população de forma exacerbada. (Fernanda Carolina de Araújo (ARAÚJO, 2010, p. 128)

Essa interseção entre a vitimização e a criminalização cria um ciclo prejudicial, onde o primeiro contato de um jovem com o sistema penal muitas vezes resulta em uma estigmatização persistente e uma percepção pública de que ele é inerentemente um criminoso. Assim, a partir do momento em que um jovem dessas comunidades entra em contato com o sistema penal, sua identidade é frequentemente obscurecida e marcada por um estigma social de criminalidade. (ARAÚJO, 2010, p. 128)

Dessa forma é concretizado um perpetuo ciclo de criminalização, onde é estabelecido o tipo característico desviante, e através da reação social esse tipo é selecionado a fazer parte da clientela penal, que após a entrada no sistema para sempre receberam, em definitivo, o rotulo do delinquente. (TANFERRI; GIACOIA, 2019). Esse rotulo titula o jovem como o problema da sociedade, sendo considerado algo ruim, seu papel social agora passa a ser uma situação a ser combatida, pois caso contrário pode vir a causar perturbações a paz. (DIAS, 2011, p. 93).

A morte e o encarceramento exacerbado do jovem negro no Brasil decorrem de todo o complexo processo analisado. O termo Juvenicídio utilizado como título deste capítulo tenta resumir em uma única expressão esse processo, fazendo uma simples alusão sintática ao termo Femicídio. O alvo das violências institucionais e sociais é um só, o perfil é repetido em todos os dados apresentados, a precarização dessa população é evidente.

O discurso desviante atribui à essa população rótulos como "perigosos", "criminosos", e "ameaças à paz social", perpetuando uma imagem de criminalidade juvenil sobre eles o que faz disparar as taxas de violência também contra essa população. Essa narrativa acaba por justificar, aos olhos da sociedade, atos de violência e discriminação direcionados a essas pessoas, sob a justificativa de alcançar a paz social. (VALENZUELA, 2015, p. 31).

Diante disso, o Juvenicídio é a expressão que visa elucidar o processo violento atrelados a certos indivíduos, caracterizados por suas características físicas, como raça, idade e classe social. Que com o respaldo da sociedade, preenchem os mais altos índices de mortalidade e encarceramento, sendo este o destino aceitável para eles visto seu papel de inimigos sociais.

## 5 CONCLUSÃO

Como já foi visto, a população jovem negra integra a maior parcela de jovens encarcerados, ao passo que também integram os maiores índices de mortalidade violenta no país. Esses dados, mostram o processo final de um contexto social construído historicamente.

Ao analisar os padrões predominantes dentro do sistema penal brasileiro, torna-se evidente a influência dos estereótipos raciais e socioeconômicos na seleção dos indivíduos sujeitos ao sistema. Essa seleção, enraizada em preconceitos históricos, perpetua um ciclo de marginalização e exclusão social, especialmente entre os jovens negros e de baixa renda. A disparidade entre os altos índices de homicídios e encarceramento desses grupos em comparação com a população em geral é alarmante e revela a falha sistemática em proteger os direitos desses indivíduos.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe consigo a promessa de limitar o poder punitivo do Estado e garantir o respeito aos direitos desses jovens em desenvolvimento. No entanto, a realidade das medidas socioeducativas aplicadas revela uma abordagem repressiva, distante do ideal pedagógico de ressocialização. Essas medidas refletem uma herança da Criminologia Positivista, que busca controlar e domesticar a juventude marginalizada, em vez de promover sua verdadeira reintegração na sociedade.

Diante desse contexto, é urgente repensar as políticas e práticas voltadas para a juventude em situação de risco. A criminalização e o encarceramento não são soluções eficazes para resolver os problemas sociais subjacentes. É necessário investir em políticas públicas que abordem as causas estruturais da violência e da exclusão, proporcionando oportunidades reais de educação, emprego e participação cidadã. Somente assim poderemos romper o ciclo de marginalização e violência que afeta tantos jovens brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. São Paulo, dissertação de mestrado em sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 1989
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.4
- AMARAL E SILVA, Antônio F. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In*: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 55.
- ANDRADE, Vera R. P.de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAGÃO, Antonio M. S.de. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 138.
- ARAÚJO, Fernanda C. de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ASSIS, Simone G. *et al.* (Orgs.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.
- BERGER, M. V. B.; GRACINO, E. R.. Aspectos históricos e educacionais dos abrigos de criança e adolescentes: A formação de educador e o acompanhamento dos abrigados. **Revista Histedbr**, Campinas, n.18, p.170-185, Jun.2005.
- BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, fascículo 10, p. 2.664, 1890
- CASTRO, L.R. **Infância e adolescência na cultura do consumo**. Rio de Janeiro: Nau. 1998
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 43.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997.

BRUÑOL, Miguel C. “Nulla poena sine culpa”. Un límite necesario al castigo penal de los adolescentes. *In*: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. (Comp.). **Adolescentes y responsabilidad penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Perspectivas de un Derecho Penal del Niño. **Nueva Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. A, p. 63-71, 1997.

CASTRO, Lola A. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 08 nov. 2023

COSTA, Álvaro M. da. **Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CASTRO, L.R. **Infância e adolescência na cultura do consumo**. Rio de Janeiro: Nau. 1998  
CATIO, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Universidade Federal do Rio de Janeiro, vol. 11, núm. 2, pp. 259-278, 2018.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

CORRÊA, M. **As ilusões da Liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. Bragança Paulista: EDUSF, 1998.

DE MAUSE, Lloyd. **História de la infância**. Madri, Alianza Universid: 1991.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2004.

DIAS, Iris de M. T. Estigma e ressocialização - uma análise sobre direitos humanos e a reintegração de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Videre**, v. 3, n. 6, p. 87-109, 2011.

EINSTADTER, Werner J.; HENRY, Stuart. **Criminological theory: an analysis of its underlying assumptions**. 2. ed. Nova Iorque: Rowman & Littlefield, 2006.

FONTALVO, Jorge R. **Criminología: un enfoque humanístico**. 3. ed. Colômbia: Temis, 2002.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **Por uma pedagogia da presença**. Petrópolis: Vozes. 1991 **José Roque**. – São Paulo: Ícone, 2007.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229728/001131100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 nov..2023

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA – Ipea; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP (Orgs.). **Atlas da violência 2019**. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA – Ipea; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP (Orgs.). **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

JESUS, Mauricio N. de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

LEITE, C.D.P. **Mosaico: os múltiplos olhares da/na sala de aula - questões para repensar o trabalho da /na escola**. In C. Leite, L. Salles & M.B. Oliveira (Orgs.). Educação, psicologia e contemporaneidade: novas formas de olhar a escola. São Paulo: Cabral. 2000

LOMBROSO, Cesare, 1885 – 1909. **O homem delinquente -Tradução Sebastião LORENZI, G. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Pro menino Fundação Telefônica. 11 dez. 2007

LEMERT, Edwin M. **Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. 1. ed. Nova Iorque: Toronto: Londres: McGraw-Hill, 1951, p. 311.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **CRIMINOLOGIA**. 4. ed. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2019.

MACHADO, Martha de T. Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: ILANUD/ ABMP/ SEDH/ UNFPA (orgs.). Justiça, Adolescente, e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MAÍLLO, Alfonso S. **Introdução à Criminologia**. Tradução de Luiz Régis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDEZ, Emilio G.; COSTA, Antonio C. G. **Das necessidades aos direitos**. Série Direitos da Criança, n. 4. São Paulo: Malheiros, 1994.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **CRIMINOLOGIA**. 4. ed. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2019.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia- Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999

MOLINA, Antonio G.-P de. La aportación de la Criminología. Eguzkilore. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, dez. 1989.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *In: ILANUD et al.* (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

NICODEMOS, Carlos. Menoridade Penal: inimputabilidade x impunidade: desafios para o próximo século. **Revista da Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 2, n. 2, p. 106-114, dez. 1999.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1995.

PEREZ, José Roberto Rus e PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cad. Pesqui. 2010, **psicomotor**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997. **Revista dos Tribunais**, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **Nossa escola é uma calamidade**. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.  
RODRIGUES, R. N. **A criminalidade e a imputabilidade à luz da evolução social e mental**. *In: As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF, 2002; Rio de Janeiro: USU, 2002.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro. Ed – PUC- RIO. 2004.

ROSA, Alexandre M. da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2003.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In: PRIORE, Mary Del* (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 107-136.

SCHECARIA, Sergio S. **Criminologia**. 4ª ed. ver. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHWARCZ, Lilian M.; STARLING, Heloísa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.



SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos.** Estudos de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, jan./mar. 2005.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** RJ:Paz e Terra, 1976.

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora TANFERRI. Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: A seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar.** v. 19, n. 2, p. 497-519, maio/agosto 2019.

SEDA, Edson. Das medidas de proteção. *In*: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SEDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Bloch, 1991.

SINHORETTO, Jaqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTER, Maria C. **Desigualdade Racial e Segurança Pública no Estado de São Paulo. Letalidade Policial e Prisões em Flagrantes.** São Carlos: UFSCar, 2014.

SOARES, Orlando. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SOUZA, Jessé (Org.). **A invisibilidade da Desigualdade Brasileira.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso.** Da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia.** Tradução de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949. p. 13.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. **La Nueva Criminologia: contribución a una teoría social de la conducta desviada.** Tradução de Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1997. p. 21-22.

TEIXEIRA, Maria H. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900).** 2007. Tese (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/publico/TESE\\_HELOISA\\_MARIA\\_TEIXEIRA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/publico/TESE_HELOISA_MARIA_TEIXEIRA.pdf). Acesso em 22 out. 2023.

VALENZUELA, José M. Prólogo. *In*: VALENZUELA, José Manuel (coord.). **Juvenicidio - Ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina y España.** Barcelona: NED Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

VERONESE, Josiane R. P. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANELA, Maria N.; LARA, Angela. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacional. O nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 22 out. 2023.



## COORDENADORIA DE TCC

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, JULIA SANTOS CASAMAYOR aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de DIREITO, na disciplina do TCC da 10ª etapa matrícula nº 41801377 período NOTURNO, Turma P/W, tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA COMETIDA POR JOVENS INFRATORES: proteção constitucional ou eliminação da juventude negra no Brasil, sob a orientação do (a) professor (a): Prof(a). Ms. Mariana Secorun Inácio., declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

*Julia Casamayor*

Assinatura do(a) aluno(a)

Campinas, terça-feira, 14 de maio de 2024